



Tribunal de Justiça do Estado do Acre
Câmara Cível

Boletim Informativo de Jurisprudência

Dezembro/2008

Reexame necessário. Ação declaratória. Imposto sobre serviços de qualquer natureza. Base de cálculo. Taxa de administração.

- *Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que declara que as empresas agenciadoras de mão-de-obra temporária tem por base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza a taxa de administração.* (Reexame Necessário nº 2008.001897-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.595, julgamento 26.8.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.844 de 01.12.2008)

Processual Civil. Decisão. Fundamentação. Sucinta. Nulidade. Ausência.

Não há que se falar em nulidade da Decisão, quando esta embora sucinta, foi fundamentada. (Agravo de Instrumento nº 2008.002358-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.596, julgamento 13.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.844 de 01.12.2008)

Ação Civil Pública. Contestação. Documentos. Juntada. Intimação. Ausência. Nulidade.

- *Cumpra ao Juiz intimar a parte contrária para se manifestar sobre os documentos juntados com a contestação, sob pena de nulidade da Decisão, por cerceamento de defesa.* (Apelação Cível nº 2006.000803-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.597, julgamento 14.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.844 de 01.12.2008)

Processo civil. Reexame necessário. Execução. Crédito tributário. Prescrição. Decretação de ofício.

- *Se o crédito tributário foi constituído definitivamente antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05, o lapso prescricional só se interrompe pela citação pessoal feita ao devedor.*

- *Constatada a prescrição do crédito tributário, vez que transcorrido o prazo quinquenal contados da data da sua constituição definitiva até a efetiva citação, deve ser mantida em sede de reexame necessário, a Sentença que, de ofício, a reconheceu.* (Reexame Necessário nº 2007.003579-8, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.598, julgamento 15.1.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.845 de 02.12.2008)

Reexame Necessário. Concurso público. Posse. Antecedentes criminais. Conduta social. Compatibilidade. Exercício. Cargo.

- *Mantém-se em Reexame Necessário a Sentença que assegura o direito à posse em Cargo Público, obstada por anotação criminal que não deu origem a Ação Penal, à falta de condição de procedibilidade e já extinta por Decisão judicial.* (Reexame Necessário nº 2007.003561-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.600, julgamento 22.1.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.845 de 02.12.2008)

Ação civil pública. Criança e adolescente. Políticas públicas. Implementação.

- *É dever dos entes federativos a implementação de políticas públicas de proteção à criança e ao adolescente, prevista na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente.* (Apelação Cível nº 2006.002346-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.601, julgamento 20.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.845 de 02.12.2008)

Reexame necessário. Cautelar. Tutela jurisdicional. Efetividade. Decisão final.

- *Mantém-se em Reexame Necessário a Decisão que em sede de Ação Cautelar garante a efetividade da tutela jurisdicional até decisão final de Recurso excepcional interposto.* (Reexame Necessário nº 2008.002048-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.602, julgamento 02.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.845 de 02.12.2008)

Processual civil. Empréstimo bancário. Código do consumidor. Aplicabilidade. Revisão de cláusulas contratuais. Taxa de juros. Não aplicabilidade do Decreto 22.626/33. Limitação visando o equilíbrio contratual. Possibilidade. Comissão de permanência. Vedação de sua cumulação com outros encargos contratuais.

- *A liberdade contratual, embora cristalize o princípio da autonomia da vontade, há de ser temperada, nos casos de onerosidade excessiva, pelas regras do Código do Consumidor, sobretudo as que impõem o equilíbrio contratual e proíbem cláusulas iníquas ou abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada.*

- *O que se espera do Judiciário, na verdade, é a proteção jurídica eficaz e temporalmente adequada, que recomponha o patrimônio de quem foi lesado num negócio qualquer ou, se isto não for possível, que estabeleça, pelo exercício "proativo" do poder sub specie jurisdictionis, um equilíbrio da relação*

economicamente desigual.

- *O ato jurídico perfeito e o princípio do pacta sunt servanda, apesar de consagrados em nosso ordenamento jurídico, não impedem a revisão judicial do contrato, desde que se faça com o fito de extirpar do mesmo cláusulas eivadas de nulidade absoluta.*

- *Em face da relativização do princípio pacta sunt servanda, é possível a revisão dos contratos para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação.*

- *É indiscutível a incidência do Código de Defesa do Consumidor sobre os contratos bancários, a teor do disposto no art. 3º, § 2º do referido Diploma legal, que não exclui de seu âmbito normativo qualquer espécie de serviço ou operação bancária.*

- *Tendo sido revogada pelos arts. 68, da Constituição Federal, e 25, da ADCT, a parte da Lei n. 4.595/64 que dispunha sobre a delegação de competência normativa; e não se aplicando às instituições financeiras, em matéria de limite percentual de juros, a restrição constante da Lei de Usura, nos termos da Súmula 596, do Supremo Tribunal Federal; e não mais vigorando o § 3º, do art. 192, da Constituição Federal, revogado que foi pela Emenda Constitucional 40/2003, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço.*

- *Sobre o anatocismo em período inferior a um ano, vezes sem conta este Poder já se manifestou, considerando vedada a capitalização mensal e trimestral de juros, ainda que expressamente convencionada, salvo em casos excepcionais, expressamente previstos em lei (Cf. Agravo Regimental no Recurso Especial n. 506.067/RS, proferido pela 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça e relatado pelo Ministro Carlos Alberto Menezes Direito).*

- *Tratando-se de demanda onde se discuta dívida oriunda de contrato de mútuo, realizado com instituição bancária, deve o Juiz, a cada caso, verificar, à luz do Código de Defesa do Consumidor, a existência de onerosidade excessiva, reduzindo, em caso positivo e por razão de ordem pública, os juros impostos no contrato de adesão, se entender que configuram abuso do poder econômico ou representam um desequilíbrio exacerbado entre o consumidor e o prestador do serviço. (Apelação Cível nº 2008.001441-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.604, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)*

Procedimento especial de jurisdição contenciosa. Reintegração de posse. Revelia. Efeitos. Presunção relativa de veracidade.

- *Embora haja identidade de partes, se o pedido (imedato e mediato) e a causa de pedir (próxima e remota) são diferentes, ou seja, se numa demanda se busca a proteção possessória e, na outra, a*

declaração do domínio ou a obrigação de fazer consistente na assinatura do ato translativo da propriedade imobiliária, não se pode falar em litispendência, já que não se reproduziu ação anteriormente ajuizada.

- *A presunção de veracidade, que decorre da falta de comparecimento do demandado, não vale como prova absoluta, somente prevalecendo, como verdade formal, quando o juiz, pelo livre exame das provas, não se convencer do contrário.*

- *Não incidem os efeitos da revelia, se o autor de ação possessória não demonstrou que tinha uma "boa causa", isto é, que articulou fatos verossímeis e, principalmente, compatíveis com o acervo probatório trazido com a inicial.*

- *Em outras palavras, não se presume, em caráter absoluto, a veracidade dos fatos alegados na inicial, se o autor não provou o fato constitutivo do seu direito, mais especificamente, os requisitos do art. 927, do CPC, ou seja, a sua posse anterior sobre o imóvel, o esbulho praticado pelo réu, a data em que tal fato ocorreu e, por fim, a perda da posse. (Apelação Cível nº 2008.002882-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.605, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)*

Constitucional e civil. Responsabilidade civil. Ação de reparação por dano moral. Ausência de prova do nexo de causalidade. Improcedência da indenizatória. Apelação. Provedimento.

- *Em se tratando de ação de indenização, compete ao autor, como imperativo de seu próprio interesse, o ônus processual de provar o fato constitutivo do seu direito, devendo sofrer as conseqüências da incerteza, com julgamento desfavorável ao seu pedido, se não comprovar a causa petendi remota, isto é, o fato lesivo do qual emerge a pretensão reparatória.*

- *Em outras palavras, deve o autor provar os elementos do ato ilícito, ou seja, o dano ou prejuízo sofrido pela vítima (patrimonial ou moral), a ação ou omissão voluntária do agente ou o seu preposto (por culpa ou dolo) e o nexo de causalidade. (Apelação Cível nº 2008.002905-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.606, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)*

Processual civil. Agravo regimental contra decisão monocrática que rejeitou a impugnação à penhora. Ausência de comprovação de que o veículo é essencial ao exercício da profissão do executado.

- *Tratando-se de caminhonete, ou seja, veículo de uso misto, era imprescindível que o executado houvesse demonstrado o seu efetivo uso na fazenda e, mais ainda, que a sua privação inviabilizaria o exercício da atividade agropecuária.*

- *Não basta, portanto, que o veículo também seja utilizado no dia-a-dia da fazenda, sendo necessário, sobretudo, que se demonstre ser indispensável para o trabalho, ou melhor, insubstituível na atividade laborativa do executado.*

- *Se o bem objeto da penhora, embora utilizado, esporadicamente, na atividade profissional do*

devedor, pode ser substituído por outro, sem prejuízo da sua atividade laborativa, não se pode dizer que a penhora inviabiliza a sua sobrevivência. (Agravo Regimental no cumprimento do Acórdão nº 4.252/2006, proferido na Ação Rescisória nº 2006.000847-5/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.607, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)

Processual civil. Legítimo interesse do promissário comprador para opor embargos de terceiro, fundando-se na posse oriunda de compromisso de compra e venda, mesmo que o contrato não tenha sido registrado.

- A fim de livrar de constrição judicial o bem penhorado em demanda inter alios, tem o promissário comprador de imóvel legítimo interesse para opor embargos de terceiro, fundando-se em alegação de posse advinda de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que o título não tenha sido inscrito no Cartório de Registro de Imóveis (Cf. precedentes do STJ, sobretudo a Súmula n. 84, editada pela Corte Especial). (Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2008.001087-8/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.608, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)

Processual civil. Legítimo interesse do comprador para opor embargos de terceiro, mesmo que o título translativo não tenha sido registrado. Venda realizada antes da penhora. Inexistência de fraude contra a execução. Necessidade de prova de que o comprador tinha prévio conhecimento da pendência de execução contra o vendedor capaz de levá-lo à insolvência. Ônus da prova que se atribui ao credor.

- A fim de livrar de constrição judicial o bem penhorado em demanda inter alios, tem o comprador de imóvel legítimo interesse para opor embargos de terceiro, ainda que o título translativo não tenha sido inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

- Se o processo executivo já se iniciou, mas o imóvel ainda não foi penhorado, só se configura a fraude à execução, com a conseqüente ineficácia da compra e venda em relação ao credor, se ficar comprovado que o terceiro, ou seja, o comprador, tinha prévio conhecimento da pendência de execução contra o alienante, capaz de levá-lo à insolvência, prova que incumbe ao credor fazer.

- Entretanto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, mesmo que o imóvel tenha sido penhorado, é condição necessária e inafastável, para se declarar a ineficácia da compra e venda em relação ao credor, que a penhora tenha sido inscrita na matrícula do imóvel, pois essa é a única forma de se dar publicidade do ato em relação a terceiros, presumidamente de boa-fé, a fim de que a constrição judicial possa produzir efeitos erga omnes, isto é, relativamente a todos os interessados na aquisição do bem, ainda que estranhos ao processo executivo. (Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2008.001322-1/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº

5.609, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)

Processual civil. Legítimo interesse do comprador para opor embargos de terceiro, mesmo que o título translativo não tenha sido registrado. Venda realizada antes da penhora. Inexistência de fraude contra a execução. Necessidade de prova de que o comprador tinha prévio conhecimento da pendência de execução contra o vendedor capaz de levá-lo à insolvência. Ônus da prova que se atribui ao credor.

- A fim de livrar de constrição judicial o bem penhorado em demanda inter alios, tem o comprador de imóvel legítimo interesse para opor embargos de terceiro, ainda que o título translativo não tenha sido inscrito no Cartório de Registro de Imóveis.

- Se o processo executivo já se iniciou, mas o imóvel ainda não foi penhorado, só se configura a fraude à execução, com a conseqüente ineficácia da compra e venda em relação ao credor, se ficar comprovado que o terceiro, ou seja, o comprador, tinha prévio conhecimento da pendência de execução contra o alienante, capaz de levá-lo à insolvência, prova que incumbe ao credor fazer.

- Entretanto, nos termos do art. 659, do Código de Processo Civil, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.953/94, mesmo que o imóvel tenha sido penhorado, é condição necessária e inafastável, para se declarar a ineficácia da compra e venda em relação ao credor, que a penhora tenha sido inscrita na matrícula do imóvel, pois essa é a única forma de se dar publicidade do ato em relação a terceiros, presumidamente de boa-fé, a fim de que a constrição judicial possa produzir efeitos erga omnes, isto é, relativamente a todos os interessados na aquisição do bem, ainda que estranhos ao processo executivo. (Agravo Regimental na Apelação Cível nº 2008.001863-0/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.610, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)

Civil. Ação de reversão de guarda de filho. Preservação do status quo ante, se não houver sérias e fundadas razões para se alterar a guarda. Direito de visita nos finais de semana.

- Nas ações de modificação de guarda, se ambos os pais, em igualdade de condições, puderem prover condições adequadas para o pleno desenvolvimento do filho, nos diversos planos da sua formação (psicológico, moral, físico, social, afetivo e intelectual), deve-se assegurar, na medida do possível, a estabilidade emocional da criança, mantendo-a no ambiente familiar onde já está adaptada, inclusive para preservar os laços de amizade e de convivência já formados ao longo do tempo.

- Na regulamentação do direito de visita, que materializa o direito do filho de conviver com o genitor que não detém a guarda, devemos assegurar, na medida do possível, a possibilidade de se estabelecer um vínculo afetivo saudável entre ambos, sem que isto coloque em risco o melhor interesse da criança, afetando, de modo negativo, a sua rotina.

- Deve-se manter o direito de visita nos finais de semana, já que esta é a única forma de assegurar à genitora o convívio com os filhos. (Apelação Cível nº

2008.001536-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.611, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.847 de 04.12.2008)

Embargos de declaração. Acórdão prolatado em apelação. Alegada omissão. Rediscussão da causa. Prequestionamento.

Em sede de declaratórios não é possível rediscutir matéria decidida nem prequestionar sem que haja, no julgado, ponto omissis, obscuro ou contraditório.
(Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento nº 2008.001757-3/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.603, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)

Ressarcimento ao erário. Convênio municipal. Ex-prefeito. Legitimidade. Competência. Justiça estadual. Ausência de provas. Improcedência da ação.

- A Justiça Estadual é competente para processar e julgar ação de ressarcimento proposta pela municipalidade em desfavor de ex-prefeito pela malversação de verbas oriundas de convênio federal, que se incorporaram à municipalidade.
- Inexistindo provas da malversação do dinheiro público, improcede a pretensão inicial.
(Reexame Necessário nº 2008.002782-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.612, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)

Doação de bens imóveis pela municipalidade a ente público estadual. Observância dos parâmetros legais. Cancelamento de registros imobiliários.

- É válido o ato administrativo consistente na concessão de títulos definitivos de domínio de bens imóveis da municipalidade em favor do Estado quando editado mediante observância do interesse público e preexistência de lei autorizadora.
(Apelação Cível nº 2008.000882-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.613, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)

Apelação cível. Embargos de terceiro. Sentença de procedência. Penhora de bem imóvel. Redução do alcance do ato construtivo. Posse do apelado sobre fração do imóvel construído.

- É de ser confirmada a sentença que acolheu os embargos de terceiro, quando demonstrado que a parte embargante detém posse sobre 1/3 (um terço) do bem penhorado, posse esta resultante de negócio jurídico oneroso que, apesar de celebrado com pessoa não detentora de domínio, restou posteriormente anuído pelo respectivo proprietário do imóvel.
(Apelação Cível nº 2008.001826-9, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.614, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)

Revisional de contratos de mútuo. Revisão de contratos pretéritos. Juros remuneratórios. Limitação em 12% ao ano. Capitalização mensal de juros. Ilegalidade. Vedação de cobrança de

comissão de permanência cumulada com correção monetária.

- A revisão judicial abrange toda a contratualidade, inclusive os contratos extintos pelo pagamento ou pela novação (Súmula 286-STJ).

- Os juros remuneratórios, quando contratados em percentual superior ao legalmente previsto (12% ao ano), deverão ser reduzidos com o expurgo do montante excedido. Inteligência do artigo 591, do Código Civil, combinado com os artigos 406, do mesmo codex, e 161, §1º, do Código Tributário Nacional.

- É vedada a capitalização de juros, nos contratos de mútuo, em período inferior ao anual, exegese do artigo 591, do Estatuto Civilista. Precedentes do STF (Súmula n.º 121).

- A substituição da comissão de permanência pelo INPC, à míngua de recurso do Apelado, pode ser realizada ex officio, em que pese a ocorrência de reformation in pejus, visto tratar-se de matéria de ordem pública.
(Apelação Cível nº 2008.002591-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.615, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)

Embargos de declaração. Acórdão prolatado em apelação. Alegada omissão. Rediscussão da causa. Prequestionamento.

- Em sede de declaratórios não é possível rediscutir matéria decidida nem prequestionar sem que haja, no julgado, ponto omissis, obscuro ou contraditório.
(Embargos de Declaração em Apelação Cível nº 2008.002097-2/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.617, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)

Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Ausência de laudo. indenização fixada com base na Lei 11.482/2007. Atualização monetária.

- Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (exame complementar e boletim de ocorrência) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidez do Apelado, incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela Seguradora.

- O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).
(Apelação Cível (Sumário) nº 2008.002468-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.618, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)

Reconhecimento da união estável. Requisitos demonstrados. Dissolução da sociedade cumulada com partilha. Impossibilidade. Continuidade da vida em comum.

- Verificando-se das provas produzidas nos autos, a existência de convivência pública, contínua e duradoura, estabelecida com o objetivo de constituição de família, deve ser reconhecida a união estável.

- *Comprovado a continuidade da convivência more uxorio, não há como decretar a procedência de ação de dissolução de sociedade de fato e conseqüente partilha.* **(Apelação Cível nº 2008.001032-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.619, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)**

Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Invalidez permanente. Ausência de laudo. indenização fixada com base na Lei 11.482/2007. Atualização monetária. Juros moratórios.

- *Estando comprovado nos autos por documentos hábeis (boletim de ocorrência e certidão de óbito) a ocorrência do sinistro e o dano dele decorrente, consubstanciado na invalidez da Apelada, incontroverso o nexo de causalidade a ensejar o pagamento da indenização pela Seguradora.*

- *O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).*

- *Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC).* **(Apelação Cível (Sumário) nº 2008.002637-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.620, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)**

Agravo interno em agravo de instrumento. Execução. Penhora on-line. Sistema Bacen-Jud. Tentativa infrutífera. Reiteração do pedido. Inutilidade. Recurso improvido.

- *A repetição de pedido de penhora on-line é de ser condicionada à demonstração de mudança da situação financeira do devedor quando tentativa anterior houver sido frustrada em razão de inexistência de conta-corrente e/ou ativo financeiro em seu nome.* **(Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 2008.002862-4/0001.00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.616, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.848 de 05.12.2008)**

Processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a contradição apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou.* **(Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2008.001900-3/0002.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.621, julgamento 04.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.849 de 09.12.2008)**

Civil e processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais. Máquina de fabricação de sorvetes. Defeito após sete meses de

funcionamento. Peça não garantida pela fábrica. Indenização não devida. Apelação provida.

- *O fornecedor de produtos, após o prazo da garantia de lei, não está obrigado a consertar ou substituir equipamento que, após funcionar normalmente por sete meses, esteja parado por defeito apresentado em peça não incluída na garantia da fábrica.*

- *Não sendo obrigação do fornecedor consertar peça não coberta pela garantia, não se pode condená-la a indenizar o consumidor em perdas e danos.* **(Apelação Cível nº 2008.002864-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.622, julgamento 04.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.849 de 09.12.2008)**

Apelação cível. Ação de busca e apreensão. Contrato de alienação fiduciária. Contestação. Revisão contratual. Correção monetária. Comissão de permanência. Encargos sucumbenciais.

A estipulação contratual da comissão de permanência em contrato de financiamento bancário deve ser considerada abusiva e, portanto, nula, nos termos do art. 51, IV, do CDC, por não conter uma taxa de mercado definida, previamente levada ao conhecimento do tomador do empréstimo.

Afastada a comissão de permanência, por ser ilegal e abusiva, em seu lugar, para restabelecer o equilíbrio entre as partes, deve incidir o INPC, índice justo e aceitável para recompor o valor do capital emprestado.

Ocorre sucumbência recíproca se o pedido de busca e apreensão é julgado procedente e, por outro lado, a pretensão de revisão contratual é parcialmente acolhida, hipótese em que a verba honorária deve ser repartida e compensada entre as partes litigantes. **(Apelação Cível nº 2008.002463-3, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.624, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.849 de 09.12.2008)**

Apelação cível. Ação de retificação de registro de nascimento. Supressão de preposição que antecede patronímico.

A lei de registros públicos estabelece a imutabilidade do assento de nascimento, mas, em situações excepcionais e motivadamente – em que a manutenção da preposição “de” no assento original, implicaria em alterações de todos os documentos pessoais, advindo perda de tempo e despesas desnecessárias, além de possíveis prejuízos na vida social e comercial do interessado –, plausível se mostra a alteração como forma inclusive de reparar o erro do registrador quando da expedição da primeira certidão. **(Apelação Cível nº 2008.002148-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.625, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.849 de 09.12.2008)**

Processo civil. Agravo de instrumento. Efeito ativo. Cumprimento da ordem judicial. Perda do objeto. Prejudicialidade do recurso.

Prejudicado é o agravo de instrumento, pela perda

do objeto, quando cessada a causa determinante da pretensão recursal.

Matéria submetida ao tribunal não apreciada em primeiro grau. Supressão de instância. Impossibilidade.

É defeso ao Tribunal, em sede de agravo de instrumento, pronunciar-se sobre matéria ainda não apreciada pelo juízo de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e violação do princípio constitucional do duplo grau de jurisdição. (Agravo de Instrumento nº 2007.003659-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.626, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.849 de 09.12.2008)

VV. Civil e processual civil. Ação de cobrança. Acidente de trânsito. Seguro obrigatório — DPVAT. Invalidez permanente. Valor da indenização fixado em R\$ 13.500,00, conforme inciso II, do artigo 3º, da lei 6.194/74, incluído pela lei 11.482/2007.

- Estando comprovada a relação de causa e efeito, certa e direta, entre o acidente de trânsito e a incapacidade permanente da vítima, fica obrigada a seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório DPVAT.

- Uma lesão que compromete a vida da vítima, tolhendo a sua capacidade laborativa, e trazendo seqüelas permanentes, não só físicas, como psicológicas, deve merecer, a título de indenização pelo seguro obrigatório, o valor máximo, que é de R\$ 13.500,00. (Apelação Cível nº 2008.002412-1, Relator Originário Desembargador Adair Longuini, Relatora Designada Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.623, julgamento 04.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.850 de 10.12.2008)

Apelação cível. Embargos monitórios. Julgamento antecipado. Necessidade de produção de provas. Cerceamento de defesa. Anulação da sentença a “quo”.

- Constitui cerceamento de defesa o julgamento antecipado da lide quando para elucidação da matéria litigiosa mostra-se imprescindível o esquadramento de questões fático-probatórias. (Apelação Cível nº 2008.002611-8, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.627, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.850 de 10.12.2008)

Reexame Necessário. Execução. Embargos. Extinção.

- Mantém-se em Reexame Necessário a Decisão em que o juiz rejeita liminarmente embargos manifestamente protelatórios pela não observância da regra do artigo 741, do Código de Processo Civil. (Reexame Necessário nº 2007.001780-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.599, julgamento 22.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)

Conflito de Competência. Restos mortais. Remoção. Autorização.

- A Competência para processar e julgar feito no qual se postula autorização para remoção de restos

mortais sepultado nesta Capital, é de uma das Varas Cíveis genéricas. (Conflito Negativo de Competência nº 2007.002848-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.628, julgamento 27.11.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravo de Instrumento nº 2008.002640-0, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.629, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)

Agravo de Instrumento. Execução fiscal. Penhora. Valores. Bloqueio. Bacen Jud. Renovação.

- Constatando-se que as repetidas tentativas de localização de ativos financeiros, por meio do Sistema Bacen Jud restaram sem sucesso, a sua repetição fica condicionada à comprovação de mudança da situação por parte do credor. (Agravo de Instrumento nº 2008.002863-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.630, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)

Ação civil pública. Improbidade administrativa. Licitação para aquisição de tijolos maciços para pavimentação de ruas. Irregularidades no procedimento licitatório. Diferença entre a quantidade de material adquirido e a efetivamente entregue pela empresa vencedora. Pagamento efetuado. Prejuízo ao erário. Inobservância dos princípios da legalidade e da moralidade, insculpidos no art. 37, caput, da CF. Ação procedente, responsabilidade caracterizada. Observância, porém, do princípio da proporcionalidade em relação à extensão do dano. Abrandamento dos rigores da lei (art. 12, parágrafo único, da lei 8.429/92), afastando a aplicação cumulativa das penas acessórias e de multa. Moderação punitiva, restrita à restituição dos valores referentes ao material não recebido e à perda de direitos políticos.

- Deve o administrador público, ao instaurar procedimento licitatório, observar o princípio da legalidade, cumprindo, rigorosamente, os preceitos da Lei n. 8.666/93, inclusive quanto à sua formalização.

- Constitui ato de improbidade o pagamento antecipado de material que, apesar de licitado, não foi efetivamente entregue pelo vencedor do certame, respondendo o administrador pelos prejuízos que o Poder Público sofreu. (Apelação Cível nº 2008.002892-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.632, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)

Agravo interno em agravo de instrumento. Execução. Penhora on-line. Sistema Bacen-Jud. Tentativa

infrutífera. Reiteração do pedido. Inutilidade. Recurso improvido.

- *A repetição de pedido de penhora on-line é de ser condicionada à demonstração de mudança da situação financeira do devedor quando tentativa anterior houver sido frustrada em razão de inexistência de conta-corrente e/ou ativo financeiro em seu nome. (Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 2008.003037-5/0001-00, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.633, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)*

Apelação cível. Revisional de alimentos. Revelia. Presunção de veracidade. Majoração.

- *Decretada a revelia do alimentante, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pelos alimentados (autores), impondo-se a majoração da verba alimentar, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. (Apelação Cível nº 2008.001511-5, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.634, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)*

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- *Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal.*

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000562-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.635, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)*

Ação de cobrança. Servidor público inativo. Gratificação. Incorporação. Isonomia.

- *A prescrição trienal prevista no Código Civil, só incide nas relações jurídicas de direito privado.*

- *É inconstitucional e ofende o princípio da isonomia, o dispositivo legal que ao disciplinar a forma de incorporação de Gratificação, trata de forma diferente servidores públicos ativos e inativos, com prejuízo para os últimos. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.000698-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.636, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)*

Civil e processual civil. Indenização por danos materiais e morais. Improcedência. Contrato de manejo florestal não cumprido por culpa da empresa contratada, já que o proprietário do imóvel rural e seus sucessores no domínio não criaram obstáculo à execução do projeto.

- *Em se tratando de contrato de manejo florestal, não comprovando a empresa contratada, como fato*

constitutivo do seu direito, que os proprietários da área e seus sucessores na titularidade do domínio, antes ou após a venda do imóvel rural, criaram obstáculos à execução do projeto, não há danos materiais e morais a serem indenizados, particularmente se o antigo proprietário cientificou o comprador acerca da existência do contrato, e este último, aceitando os seus termos, não o rescindiu, ocorrendo verdadeira sub-rogação.

- *Ocorre litigância de má-fé, se o autor, alterando a verdade dos fatos, utiliza o processo para obter vantagem ilícita, ludibriando a Justiça, para se locupletar, indevidamente, à custa do réu. (Apelação Cível nº 2007.002456-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.631, julgamento 09.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.852 de 12.12.2008)*

Civil e Processual Civil. União estável. Requisitos. Inexistência.

- *A união estável pressupõe convivência duradoura, pública, contínua e com o objetivo de constituir família. Não demonstrados tais requisitos, mantém-se a Sentença que julgou improcedente o pedido do seu reconhecimento. (Apelação Cível nº 2007.002111-5, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.637, julgamento 06.05.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.853 de 15.12.2008)*

Processual civil. Execução por quantia certa contra devedor solvente fundada em título executivo extrajudicial. Embargos à execução. Seguro de vida. Segurado acometido de moléstia grave. Valor majorado, não realização de exame prévio pela seguradora, ausência de prova de conhecimento prévio da doença por parte do segurando na época da majoração. Boa-fé presumida.

- *Não havendo, nos autos, prova de que o segurado, à época da majoração do capital, tinha conhecimento de que estava acometido de doença grave, deve mantido, como valor da indenização, o capital contratado na majoração.*

(Apelação Cível nº 2008.000228-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.638, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.853 de 15.12.2008)

Civil e processual. Retenção indevida de valores. Ação indenizatória. Danos morais e materiais. Danos morais não configurados. Apelação. Improvimento.

- *Não estando demonstrada nos autos situação que se revele ofensiva à honra objetiva e reputação do Apelante e nem o nexo causal entre a conduta do apelado e o suposto dano, é indevida a indenização por danos morais.*

- *Estando os honorários advocatícios fixados em percentual entre 10 e 20 por cento sobre o valor da condenação, deve mantido o percentual fixado, já que de acordo com os percentuais previstos no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil.*

(Apelação Cível nº 2008.002402-8, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.639, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da

Justiça nº 3.853 de 15.12.2008)

Tributário. Restituição pela transportadora de valores pagos por empresa comercial a título de ICMS incidente sobre operações de transporte interestadual de mercadorias. Contribuinte de direito e contribuinte de fato no serviço de transporte de carga.

- O ICMS, mesmo o incidente sobre operações de transporte, sendo imposto de natureza indireta, tem como contribuinte real ou de fato o consumidor final da mercadoria, isto é, o cliente que vai à empresa comercial adquiri-lo, já que a transportadora, contribuinte de direito, repassa para a empresa comercial e esta, através do preço da mercadoria, repassa ao consumidor final toda a carga tributária.

- Enfim, a transportadora recolhe diretamente ao Fisco o ICMS incidente sobre a operação de transporte de mercadorias, no valor constante do próprio conhecimento de transporte, repassando o custo à empresa comercial tomadora do serviço, que, por sua vez, o repassa ao consumidor final.

- Se a transportadora tivesse que ressarcir à empresa comercial valores que já recolheu ao Fisco, a título de ICMS incidente sobre a operação de transporte, haveria um bis in idem, pois a empresa de transporte estaria ressarcindo à tomadora do serviço a mesma quantia que recolheu à Fazenda, ao emitir o conhecimento de transporte, e que, de fato, continuará tendo que recolher, sob pena de sujeitar-se a execução fiscal. **(Apelação Cível nº 2008.002448-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.640, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.853 de 15.12.2008)**

Processual civil. Ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito. Procedimento sumário. Inadmissibilidade de denunciação da lide. Art. 280, do CPC, com a redação dada pela lei 10.444/2002.

- No procedimento sumário, não se admite, por expressa vedação contida no art. 280, do CPC (com a redação dada pela Lei 10.444/02), a intervenção de terceiros, salvo a assistência, o recurso de terceiro prejudicado e a intervenção fundada em contrato de seguro.

- Assim sendo, é inadmissível, no rito sumário, a denunciação da lide, podendo o juiz, contudo, diante da imperativa necessidade de se produzir prova técnica mais complexa (art. 277, § 5º, do CPC, com a redação dada pela Lei 9.245/95), converter o procedimento sumário em ordinário.

- Portanto, não há qualquer antinomia entre os arts. 70, III, e 280, ambos do CPC, sendo obrigatória a intervenção de terceiros, no caso de direito de regresso decorrente de obrigação de garantia, apenas quando a demanda tramita pelo procedimento ordinário, sendo expressamente vedada, porém, nas causas onde se adota o rito sumário. **(Agravo de Instrumento nº 2008.001442-9, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.641, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.853 de 15.12.2008)**

Conflito Negativo de Competência. União estável. Conversão. Casamento.

- *Compete ao Juízo da Vara de Família processar e julgar as demandas decorrentes da união estável, incluindo a sua conversão em casamento. (Conflito Negativo de Competência nº 2008.000456-9, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.642, julgamento 25.03.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.853 de 15.12.2008)*

Apelação. Embargos monitórios. Contrato de abertura de crédito em conta corrente. Prejudicial de decadência e prescrição. Dedução de valores cobrados em duplicidade. Ausência de pedido. Juros remuneratórios. Exigibilidade. Juros moratórios a contar da citação. Correção monetária a contar da transferência do saldo devedor para crédito em liquidação.

- *A contratação bancária tem assento no direito privado e natureza obrigacional de direito pessoal, circunstância que remete a contagem do prazo decadencial e prescricional ao comando normativo que regula o período para o ajuizamento de ações pessoais.*

- *À luz do princípio da congruência ou correlação, fica o Julgador adstrito ao pedido formulado pelo autor, não podendo ir além ou ficar aquém da pretensão formulada, motivo porque não pode proferir sentença de natureza diversa daquela pedida.*

- *São exigíveis os juros remuneratórios quando pactuados entre as partes contratantes, limitados ao patamar legal (12% ao ano).*

- *Os juros moratórios, na ação monitória, contam-se a partir da citação, mormente porque contratos de abertura de crédito não se caracterizam como título executivo extrajudicial (STJ, Súmula 233).*

- *O contrato de abertura de crédito sem termo identificado, considera-se vencido no dia em que o saldo devedor em conta corrente foi transferido para Crédito em Liquidação (CL), data a partir da qual incide a correção monetária.*

- *Mantém-se a sucumbência recíproca quando nenhuma das partes decaiu de parte mínima do pedido. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.002781-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.643, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)*

Apelação cível. Ação ordinária. Levantamento de quantia depositada em instituição financeira. Correção monetária. Cálculos formulados por contador judicial. Realização de perícia contábil.

- *Em face do princípio do livre convencimento motivado, o Juiz tem poderes para, justificadamente, decidir pelo indeferimento de produção de determinado meio de prova, se entender que os elementos constantes dos autos são suficientes à formação de sua convicção.*

- *É desnecessária a realização de perícia contábil com a finalidade de se apurar a correção do valor devido, nos casos em que os respectivos cálculos*

são elaborados por contador judicial, servidor este que, além de detentor de qualificação técnica, é dotado da imparcialidade necessária para o exercício da atividade de auxiliar do Juízo. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2008.002455-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.644, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Recurso adesivo. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Inadequação.

- Somente nas hipóteses em que são vencidos autor e réu, ao recurso interposto por qualquer deles poderá aderir a outra parte (art. 500, do CPC).

Responsabilidade civil objetiva. Município. Controle de trânsito de veículos. Guarita próxima à pista de aviões. Utilização de cordas. Acidente. Culpabilidade. Pretensa atribuição de culpa à vítima. Dano material e moral. Quantificação.

- Responde o ente municipal pela reparação de danos material e moral causados pela imprudência de seus agentes, sobretudo quando se trata de controle improvisado e precário de veículos nas mediações de pista de aviação.

- O dano material, consistente na restituição de despesas com tratamento médico, limita-se ao montante comprovado. A fixação do dano moral deve corresponder às peculiaridades do caso concreto. **(Apelação Cível e Remessa Ex-Officio comb. Com Rec. Adesivo nº 2008.000817-2, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.645, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Apelação cível. Impugnação de registro civil de nascimento. Falsidade ideológica. Paternidade e maternidade impugnadas por herdeiros. Descabimento. Ilegitimidade ativa ad causam.

- Vindicar estado diverso daquele que resulta de certidão de nascimento ou impugnar reconhecimento de paternidade ou maternidade é prerrogativa personalíssima do filho como legitimado exclusivo para a ação, conforme interpretação sistemática dos arts. 1.603, 1.606 e 1.614, todos do Código Civil. **(Apelação Cível nº 2008.001498-6, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.646, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Responsabilidade civil. Laboratório de anatomia e citopatologia. Laudo diagnóstico equivocado e desvestido de informações claras e objetivas. Dever de indenizar.

- Deve ser responsabilizado o laboratório que emite laudo com resultado equivocado positivo para o diagnóstico de câncer, sem dele constar ressalva clara e objetiva de possível erro em face da alegada insuficiência do material coletado para análise. **(Apelação Cível nº 2008.002609-1, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.647, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Apelação cível. Embargos monitorios. Rejeição.

Aquisição de passagens aéreas. Inadimplemento. Contrato formulado por interposta pessoa. Mandato aparente.

- Reconhece-se a validade de contrato referente à aquisição de passagens aéreas, se, embora desprovido de procuração com poderes para realização do negócio, o pretendo mandatário se apresentou perante a contratada munido de documentos capazes de sinalizar poderes de representação. Aplicação da teoria do mandato aparente. **(Apelação Cível nº 2008.002477-4, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.648, julgamento 11.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Habeas Corpus. Alienação fiduciária. Prisão civil. Inadmissibilidade

- Não cabe a prisão civil de devedor que descumpre contrato garantido por alienação fiduciária. **(Habeas Corpus Preventivo nº 2008.000104-4, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.649, julgamento 26.02.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Embargos de Declaração. Obscuridade. Inexistência.

- Constatada a inexistência da alegada obscuridade no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de declaração, dado que a citada sede não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2006.001397-1/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.650, julgamento 10.06.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Civil e Administrativo. Servidor público. Prescrição.

- Na demanda em que o servidor público cobra da Administração valores que lhe são devidos em razão do vínculo com ela mantido, a relação jurídica é de direito público, tendo incidência a prescrição quinquenal. **(Apelação Cível nº 2008.000227-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.651, julgamento 24.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Agravo de Instrumento. Ação Cautelar. Liminar. Concessão. Juízo de Primeiro Grau. Impossibilidade.

- Não cabe no Juízo de Primeiro Grau, medida cautelar ou a sua liminar, quando impugna ato de autoridade, sujeita em sede de Mandado de Segurança, à competência do Tribunal de Justiça. **(Agravo de Instrumento nº 2008.000999-2, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.652, julgamento 02.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.854 de 16.12.2008)**

Processual civil. Revelia. Efeitos. Presunção relativa de veracidade. Reintegração de posse. Inexistência de prova da posse anterior. Ação julgada improcedente.

- A presunção de veracidade, que decorre da falta de comparecimento do demandado, não vale como prova absoluta, somente prevalecendo, como

verdade formal, quando o juiz, pelo livre exame das provas, não se convencer do contrário.

- Não incidem os efeitos da revelia, se o autor da ação possessória não demonstrou que tinha uma "boa causa", isto é, que articulou fatos verossímeis e, principalmente, compatíveis com o acervo probatório trazido com a inicial.

- Em outras palavras, não se presume, em caráter absoluto, a veracidade dos fatos alegados na inicial, se o autor não provou o fato constitutivo do seu direito, mais especificamente, os requisitos do art. 927, do CPC, ou seja, a sua posse anterior sobre o imóvel, o esbulho praticado pelo réu, a data em que tal fato ocorreu e, por fim, a perda da posse. (Apelação Cível nº 2007.003059-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.653, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.856 de 18.12.2008)

Civil e processual civil. Obrigação de fazer cumulada com reparação por danos morais. Transferência do domínio de imóvel. Não quitação integral do preço. Exceção de contrato não cumprido. Improcedência dos pedidos.

- Tratando-se de contrato de compra e venda, que é essencialmente bilateral e sinalagmático, deve-se perquirir, antes de tudo, se houve reciprocidade e simultaneidade nas prestações exigidas de ambas as partes, ou seja, é imprescindível examinar se o autor, que pretende obrigar o Réu a realizar a transferência do domínio do imóvel objeto do negócio, efetivamente cumpriu a prestação a que se obrigou, pagando, integralmente, o preço avençado.

- Se não há prova do pagamento integral do preço, há que se julgar o pedido improcedente, porque se trata de questão que concerne ao mérito da causa, ou seja, de exceção substancial, não se podendo exigir do réu, sem a contraprestação do autor, a transferência do domínio do imóvel. (Apelação Cível nº 2008.001620-3, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.654, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.856 de 18.12.2008)

Processual civil. Busca e apreensão em alienação fiduciária. Liminar deferida. Procedência dos pedidos formulados pelo autor. Procedência parcial dos postulados pelo réu. Apelação. Improvimento.

- Questões que envolvem cálculos visando a apuração de valores referentes a contrato de financiamento e ao valor apurado com a venda de veículo apreendido em face de ação de busca e apreensão, bem como a rescisão contratual e a existência de saldo em favor do devedor, devem ser resolvidos na própria ação, já que, nos termos do § 8º, do art. 3º, do Decreto-Lei 911/69, a busca e apreensão prevista no referido artigo constitui processo autônomo e independentemente de qualquer procedimento posterior.

- Se na contestação o Réu alegar a ocorrência de abuso nas cláusulas do contrato de financiamento com alienação fiduciária, deve o juiz, aplicando o Código de Defesa do Consumidor, extirpar do contrato as cláusulas abusivas, para tornar o

contrato justo e equilibrado.

- Mesmo no caso de rescisão de contrato de alienação fiduciária, por inadimplemento do devedor, o credor fiduciário deve apresentar demonstrativo da operação realizada com a venda do bem e com os pagamentos efetuados, relativos ao contrato rescindido, sendo entregue ao devedor o saldo, se houver, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei n. 911/69 e § 3º, do art. 66-B, da Lei 4.728/65. (Apelação Cível nº 2008.002464-0, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.655, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.856 de 18.12.2008)

Processual civil. Procedimento especial. Monitória. Prova escrita. Art. 1.102, "a", do Código de Processo Civil. Não comprovação.

- A prova escrita, para embasar a monitória, deve ser suficiente para comprovar a existência da obrigação, não se prestando, para tanto, a apresentação de documento apócrifo, ou seja, que não teve a veracidade da assinatura devidamente comprovada ou, ainda, cujo conteúdo tenha sido declarado por terceiro, sem que as partes tenham reconhecido, expressamente, os seus termos. (Apelação Cível nº 2008.002973-6, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.659, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.856 de 18.12.2008)

Apelação cível. Possessória. Arrendamento mercantil. Intimação pessoal de defensor público para audiência conciliatória. Notificação extrajudicial. Mora do devedor. Antecipação do valor residual garantido (VRG). Revisão contratual em sede de possessória.

- A ausência de intimação pessoal do Defensor Público para audiência conciliatória, por si só, não macula a marcha processual, sendo imprescindível para a decretação da nulidade a demonstração do efetivo prejuízo à parte (pás de nullité sans grief). Inteligência do §1º, do art. 249, CPC.

- A notificação pessoal do arrendatário em seu endereço, realizada através de Oficial de Justiça, mostra-se apta a constituí-lo em mora, porquanto inequívoca é a sua ciência acerca do inadimplemento contratual.

- O contrato de leasing não é descaracterizado mediante a cobrança antecipada do valor residual garantido (VRG). Súmula 293 – STJ.

- A análise de eventual abusividade das cláusulas do contrato de arrendamento mercantil não pode ser realizada em sede de ação possessória. (Apelação Cível nº 2008.002716-5, Relator Desembargadora Adair Longuini, Acórdão nº 5.660, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.857 de 19.12.2008)

Agravo de instrumento. Modificação de guarda. Pedido formulado em sede de antecipação dos efeitos da tutela. Ausência dos pressupostos autorizadores da medida pleiteada.

- A circunstância de inexistir certeza de que a guardiã abandonara a filha em companhia do ex-

companheiro torna a questão controversa, a demandar diligente instrução do feito, o que, por si só, afasta o requisito da verossimilhança da alegação e, portanto, o juízo de máxima probabilidade quanto ao sucesso da demanda. (Agravo de Instrumento nº 2008.002592-7, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.661, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.857 de 19.12.2008)

Mandado de segurança. Ato de gestão emanado por dirigente de sociedade de economia mista. Carência da ação. Ausência de interesse de agir.
- *Atos de mera gestão interna praticados por dirigentes de sociedade de economia mista não viabilizam o manejo de mandado de segurança. Precedentes do STJ. (Apelação Cível nº 2008.001725-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.662, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.857 de 19.12.2008)*

Cobrança. Seguro obrigatório (DPVAT). Morte. Indenização fixada com base na Lei 11.482/2007. Atualização monetária. Juros moratórios.
- *O valor indenizatório introduzido pela lei nº 11.482/07 deve sofrer atualização monetária a partir de sua entrada em vigor (data de sua publicação).*
- *Inexistindo prova nos autos da notificação da seguradora, a incidência de juros de mora dar-se-á a partir da citação (art. 219, do CPC). (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.003054-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.663, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.857 de 19.12.2008)*

Apelação. Tratamento fora de domicílio. Diárias. Valor. Portaria nº 055 do Ministério da Saúde.
- *No âmbito da saúde pública, o usuário do SUS tem direito ao tratamento de saúde da forma mais completa, inclusive com pagamento de diárias extensivas a seu acompanhante se e quando necessitar de atendimento fora do domicílio. (Apelação Cível (Sumário) nº 2008.002931-0, Relator Desembargador Adair Longuini, Acórdão nº 5.664, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.857 de 19.12.2008)*

Processual civil e tributário. Execução fiscal. Embargos do devedor. Dívida ativa. Improcedência.
- *É regular a notificação realizada no domicílio fiscal do contribuinte, sendo desnecessário que seja recebida somente por representante legal da empresa, bastando que seja entregue a preposto que a receba em nome dos representantes legais, mediante assinatura do Aviso de Recebimento.*
- *Atende aos requisitos legais a Certidão de Dívida Ativa – CDA, constituída através de processo administrativo regular.*
- *A interposição de recurso administrativo dentro do quinquídio legal afasta a ocorrência de prescrição, que começará a contar somente da data da decisão definitiva sobre o valor do crédito. (Apelação Cível nº 2008.002550-1, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.656, julgamento*

16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.858 de 22.12.2008)

Civil e processual civil. Embargos do devedor. Execução de título extrajudicial. Contrato de honorários advocatícios. Transação extrajudicial celebrada pelo pai em nome de filho menor. Pagamento com direitos de menor incapaz. Nulidade. Rejeição dos embargos.

- *O recurso adesivo interposto em conjunto com as contra-razões ao recurso da parte contrária não deve ser conhecido por violar o requisito da regularidade formal, já que deveria ter sido deduzido em peça separada, fazendo-se acompanhar das razões de recurso.*

- *Se o menor não firmou o acordo, apesar de beneficiado por ele, nem o contrato foi firmado em seu nome, não poder ser sujeito passivo da execução, particularmente se não houve autorização judicial nem intervenção do Ministério Público. (Apelação Cível cumulada com Recurso Adesivo nº 2007.002772-2, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.657, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.858 de 22.12.2008)*

Civil e processual civil. Dano moral. Detento. Morte. Responsabilidade objetiva. Indenização. Valor. Fixação. Critérios.

- *Reconhecida a responsabilidade do Estado pelo evento danoso, surge o dever de indenizar o dano moral decorrente da dor e do sofrimento da parte autora, em razão da perda do filho.*

- *Deve ser mantido o quantum indenizatório fixado, quando constatada a sua adequação às circunstâncias do caso concreto, com observância do seu caráter punitivo e compensatório e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade entre o dano e o grau de culpa do ofensor. (Apelação Cível e Remessa Ex-Officio nº 2007.003103-7, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.665, julgamento 01.04.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.858 de 22.12.2008)*

Processual civil. Embargos de declaração em apelação cível. Improvimento.

- *Não havendo, no acórdão embargado, a omissão apontada pelo recorrente, nega-se provimento ao recurso, por não se prestarem os embargos ao simples reexame da causa.*

- *O Órgão Julgador ad quem, em nosso sistema processual, não está obrigado a examinar todos os fundamentos legais invocados pelo recorrente, se já encontrou, em algum deles ou em outros dispositivos, motivação suficiente para arrimar as conclusões a que chegou. (Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 2008.001731-5/0001.00, Relatora Desembargadora Miracele Lopes, Acórdão nº 5.658, julgamento 16.12.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.859 de 23.12.2008)*

Ação de Cobrança. Acidente. Veículo. Indenização. Seguro Obrigatório. Prescrição. Ocorrência.

- Aplica-se o prazo prescricional vintenário previsto no Código Civil revogado, às demandas que cobram seguro obrigatório advindo de acidente envolvendo veículo, desde que na data da entrada em vigor do atual Código Civil, tenha transcorrido mais da metade do prazo que era previsto na legislação revogada. **(Apelação Cível nº 2007.001705-1, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.666, julgamento 04.09.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.863 de 30.12.2008)**

Ação de Cobrança. Acidente. Veículo. Indenização. Seguro Obrigatório. Prescrição. Ocorrência.

- *Aplica-se o prazo prescricional previsto no Código Civil vigente, às demandas que cobram seguro obrigatório advindo de acidente envolvendo veículo, se na data da entrada em vigor do mesmo, ainda não havia transcorrido mais da metade daquele que era previsto na legislação revogada.* **(Apelação Cível nº 2007.002450-6, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.667, julgamento 31.01.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.863 de 30.12.2008)**

Processual Civil. Criança. Guarda. Mudança. Impossibilidade.

- *Constatando-se nos autos que não há elementos que desabonem a conduta da guardiã e que esta oferece melhor condição para a formação da criança, descabe a mudança da guarda.* **(Apelação Cível nº 2008.001400-3, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.668, julgamento 07.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.863 de 30.12.2008)**

Embargos de Declaração. Omissão e contradição. Inexistência.

- *Constatada a inexistência de omissão e contradição no Acórdão embargado, rejeitam-se os Embargos de Declaração, dado que a citada sede*

não comporta a rediscussão de matéria já examinada. **(Embargos de Declaração na Apelação Cível e Remessa Ex-Offício nº 2006.002753-0/0001.00, Relator Desembargador Samoel Evangelista, Acórdão nº 5.669, julgamento 07.10.2008, publicação Diário da Justiça nº 3.863 de 30.12.2008)**

Composição da Câmara Cível

Biênio 2007/2009

Desembargador *Samoel Evangelista*-Presidente
Desembargadora *Miracele Lopes*-Membro
Desembargador *Adair Longuini*-Membro

Agradecimentos

Servidores da Câmara Cível

Aniversariantes de Dezembro

NOME	DATA	LOTAÇÃO
Francisco Carlos de Lima Soares	02	Gab. Des. Pedro Ranzi
Denise Barreto Soares	04	Câmara Cível
José Ferreira Neto	08	Câmara Criminal
Maria Lenice da Silva Lima	21	Gab. Des. Arquillau Melo
Erciney Vilela da Silva	23	Câmara Criminal
Valderlon de Farias Lima	23	Gab. Desª Miracele Lopes
Des. Arquillau Melo	26	-
Jorlismeire Barros de Oliveira Barbosa	26	Gab. Desª Eva Evangelisa
Francisco Paula de Abreu	28	Administração do Anexo
Márcia de Souza Rocha	29	Câmara Criminal
Diana da Silva Dantas	30	Câmara Criminal
Ney Kássio Albuquerque Leite	30	Gab. Des. Pedro Ranzi

Revisão

Belª Valéria Helena Castro F. de A. Silva
Secretária da Câmara Cível

Compilação

Bel. Márcio Felipe Bessa Maia
Renata Angelim Bessa Vasconcelos

Projeto Grafico e Diagramação

Ananylia de Azevedo Lima

Endereço

Anexo do Tribunal de Justiça
Avenida Ceará, nº 2.692 - Abraão Alab
CEP: 69907-000 - Rio Branco-AC

Telefone

(68) 3211 5366

email

secaciv@tj.ac.gov.br

Impressão

Gabinete do Des. Samoel Evangelista

Tiragem

60 exemplares